



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 042 /2021.

Macaé, 20 de dezembro de 2021.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei e submetê-lo à apreciação dos Senhores Edis, tenho a grata satisfação de estar contribuindo com mais um instrumento ou política pública que proporcione ao servidor, por busca própria, a atualização e o aperfeiçoamento, com cursos, literaturas e outros meios que contribuam para o incremento da eficiência da prestação dos seus serviços à Administração Pública e/ou coletividade.

O presente programa extraordinário tem por fundamento constitucional o art. 39, § 7º da Constituição da República, bem como observa a norma contida no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O PL se aplica a todos os agentes públicos ativos da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do município de Macaé, com fundamento no princípio constitucional da isonomia, distinguindo tão somente a fonte de custeio no que se refere aos servidores do magistério, não obstante o princípio de Direito Financeiro da unidade orçamentária.

O presente Projeto leva em consideração a necessidade de capacitação profissional de todos os servidores públicos da ativa, dentre eles os servidores da Secretaria Municipal de Educação, que terão recursos para buscar qualificações no período de férias escolares.

Por se tratar de um adicional extraordinário afeto à melhoria do serviço público, em especial, o endógeno ou de interesse público secundário, razoável prever que esse plus ou prêmio adicional, contemple algumas restrições, tais como previstas no art. 2º deste PL.

Justificam-se os efeitos financeiros para o exercício de 2022 em razão da Lei Complementar Nacional nº 173/2020.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa, e, contará com o apoio de Vossas Excelências. Assim, espero contar com a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Por último, considerando a necessidade de trazer maior transparência e segurança jurídica aos destinatários das normas, bem como a proximidade do fim de ano e o advento do recesso parlamentar, pensa-se haver justificativa plausível para se requerer que a matéria seja apreciada e votada em caráter de **URGÊNCIA**.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me.

**WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO**

**AO MD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
VEREADOR NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
PALÁCIO NATÁLIO SALVADOR ANTUNES
ROD. CHRISTINO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, KM 3,5
VIRGEM SANTA - MACAÉ – RJ**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 030 /2021

Dispõe sobre o pagamento do adicional extraordinário aos servidores públicos ativos da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do município de Macaé, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido adicional extraordinário no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) aos servidores públicos ativos da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do município de Macaé.

§ 1º A concessão do referido adicional tem por finalidade proporcionar ao servidor, por meios próprios, o fomento do desenvolvimento da qualidade, eficiência, treinamento, aperfeiçoamento e atualização de forma a aprimorar a capacitação dos servidores públicos para o exercício de suas funções, com fundamento no artigo 39, § 7º da Constituição da República.

§ 2º O adicional extraordinário será pago em cota única extraordinária e indenizatória, com pagamento previsto para o mês de janeiro/2022.

§ 3º O pagamento será efetuado em um único vínculo, independentemente da quantidade de matrículas do servidor.

§ 4º Para fazer jus ao recebimento do referido adicional extraordinário o servidor deve estar vinculado e ativo junto ao Município há pelo menos 06 (seis) meses contados da publicação da presente Lei.

§ 5º O valor do adicional não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários.

Art. 2º Não farão jus ao adicional previsto nesta Lei, os servidores que:

- I - se encontrem em licença sem vencimento;
- II - se encontrem afastados, cautelarmente, respondendo a Processo Administrativo Disciplinar;
- III - estejam cedidos ou permutados pelo Município, independente do ônus;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

IV - em gozo de licença médica e/ou auxílio doença, com afastamento superior a 06 (seis) meses, anteriores à publicação desta lei;

V - estejam afastados para o exercício de mandato eletivo;

VI - tenham sofrido sanção administrativa disciplinar nos último 06 (seis) meses, anteriores à publicação desta lei;

VII - possuam mais de 12 (doze) faltas não justificadas ao longo do ano de 2021.

Parágrafo único. O previsto no inciso III do presente artigo não se aplica aos servidores que estejam cedidos para outros Órgãos/Entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Macaé.

Art. 3º O custeio do adicional extraordinário de que trata esta Lei será efetivado com verba proveniente dos recursos previstos no orçamento.

Parágrafo único. Os servidores lotados na Secretaria Municipal Adjunta de Educação Básica e na Secretaria Municipal Adjunta de Ensino Superior receberão por recursos específicos da pasta.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 20 de dezembro de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO